

Ao  
Município de Mamanguape/PB  
Departamento de Licitação

A/C  
Marília Magdala Toscano Máximo

*Pregão Presencial nº 044/2018*

Athos Brasil Soluções em Unidades Moveis, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.617.192/0001-30, sediada Rod. Cezário José de Castilho, Km345 - Bauru/SP, por meio de sua representante legal que ao final subscreve vem, mui respeitosamente, perante vossa senhoria, manifestar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme os fatos a seguir.

Inicialmente, cumpre informar que observamos que não foi solicitada a exigência de qualificação técnica relevantes, principalmente no que diz respeito à exigência de **CAT (Certificado de Atendimento à Legislação de Trânsito emitido pelo DENATRAN e CCT (Certificado de Capacidade Técnica) emitido pelo INMETRO**, conforme exigência da resolução nº 291, de 29 de Agosto de 2008 do CONTRAN, senão vejamos:

*Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT.*

*Parágrafo Único: Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT o interessado deve:*

*I – Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela constante no Anexo I desta Resolução;*

*II – Atender aos procedimentos estabelecidos, mediante Portaria, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União;*

*Art. 2º As transformações previstas no Anexo II desta Resolução acarretam para o interessado a obrigatoriedade de obtenção de código de marca/modelo/versão específico, conforme previsto no Art. 1º.*

Nessa esteira, o Município de Mamanguape poderá adquirir uma unidade móvel odontológica inferior ao que necessita, **correndo o risco de graves inconvenientes pela omissão supracitada, de modo que a supremacia do interesse público deve prevalecer.**

Ainda, cumpre informar que o Anexo I mencionado no inciso I do art. 1º da resolução supra, se refere as classificações de veículos conforme o tipo, marca e espécie e, para fins de esclarecimentos, acostamos ao presente pedido de impugnação a Portaria n° 160, de 26 de julho de 2017, que estabelece classificação de veículos conforme tipo/marca/espécie e transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória da resolução Contran n° 291.

Dessa forma, salientamos que, para a aquisição do objeto em questão é necessário complementar o edital e solicitar apresentação de CAT e CCT, referente a **marca e modelo do veículo ofertado, em nome da Licitante, nos documentos de habilitação e Certidões de Registro da Pessoa Jurídica e de seus responsáveis técnicos (engenheiro mecânico e engenheiro eletricista) emitida pelo CREA** (Conselho Regional Engenharia Arquitetura Agronomia), tais Certidões de Regularidade permite ao órgão verificar se a empresa se encontra adimplente junto ao CREA, demonstrando dessa forma sua regularidade junto ao Conselho dentro de sua atividades comercial, capacitada a fabricar, implementar e adaptar unidades móveis e

regularizar (emplacar/documentar) o veículo na categoria especial, **não correndo o risco de futuros problemas e insatisfações, quanto ao bem em questão.**

Nesse diapasão, quanto a inexigibilidade de comprovação do registro da pessoa jurídica, e de seu responsável técnico, no CREA, algumas considerações merecem ser tecidas.

Como mencionado anteriormente, o edital prevê especificamente a contratação de uma mesma empresa para a prestação dos serviços objeto do pregão.

Empresas que executam o serviço de adaptação veicular devem ter, necessariamente, registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) de sua região, porém o edital é omissivo quanto a necessidade de tal registro.

Quanto a qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal Justen Filho:

*“O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”*

Portanto, verificando que se trata de serviço especializado de adaptação veicular a administração pública deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrado junto a entidade profissional competente.

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ...*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...).”*

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado, será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

- a) Registro ou inscrição da empresa na entidade competente, que em se tratando de serviços de "Manutenção de Áreas Verdes" a entidade competente é o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, por meio de Atestado de Capacidade Técnica.

Diante o exposto, solicitamos:

- 1- Exigência de CAT e CCT, consoante legislação especial, para ser requisito de **HABILITAÇÃO JURÍDICA**, de forma que a futura contratada possa comprovar a adequada entrega do bem;
- 2- Seja incluída prova de inscrição junto ao CREA da empresa licitante, bem como prova de designação dos profissionais responsáveis, que devam ser engenheiros eletricitistas ou mecânicos;
- 3- Seja exigido Certidão Negativa de Débitos junto ao IBAMA que tem por objetivo verificar se existem débitos, registro de escritura ou financiamento nos bancos.
- 4- Caso a Administração Pública não entenda ser necessário pedir exigência de CAT e CCT, que pelo menos **exija DECLARAÇÃO ESPECÍFICA DE QUE APRESENTARÁ O CAT E CCT CASO VENHA A SAGRAR-SE VENCEDORA.**

Termos em que  
Pede e espera acolhimento.

Bauru, 19 de setembro de 2018.



**MARIA DO CARMO SOUSA LEMOS**

RG: 17.887.632-SSP/SP

Procuradora Legal

